PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000995846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001225-26.2023.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante ----------, é apelado COLÉGIO ---------- LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E PAIVA MARTINS.

São Paulo, 15 de outubro de 2026.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 44009
APELAÇÃO : 1001225-26.2023.8.26.0586
COMARCA : Foro de São Roque _ 1ª Vara
APTE. : ----------
APDO. : Colégio ---------- Ltda Epp

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C RECONVENÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NECESSIDADE COMPROVADA DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESCISÃO CONTRATUAL POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DAS MENSALIDADES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança ajuizada por Colégio ---------- --- Ltda. _ EPP, condenando o réu ao pagamento das mensalidades de fevereiro e março de 2019, e julgou improcedente a reconvenção. O réu sustenta nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.

e deficiência de fundamentação e, no mérito, a inexigibilidade das mensalidades, ao argumento de que rescindiu o contrato antes do início das aulas em razão da recusa da instituição em disponibilizar profissional de apoio pedagógico especializado ao filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Requer, ainda, a restituição de R$ 1.395,00 pagos a título de matrícula e mensalidade antecipada e indenização por danos morais em razão da negativação de seu nome.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a recusa da instituição de ensino em disponibilizar profissional de apoio escolar ao aluno com Transtorno do Espectro Autista justifica a rescisão contratual e afasta a cobrança das mensalidades de fevereiro e março de 2019; e (ii) determinar se são devidas a restituição dos valores pagos e a indenização por danos morais decorrente da negativação fundada no débito inexigível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº

2

8.078/1990.

4. A Lei nº 13.146/2015 impõe às instituições privadas de ensino a oferta de profissionais de apoio escolar, sem cobrança de valores adicionais, nos termos do art. 28, XVII e § 1º.

5. A Lei nº 12.764/2012 assegura acompanhante especializado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída em classe comum de ensino regular quando comprovada a necessidade, conforme art. 3º, § 1º.

6. A necessidade de acompanhamento especializado do aluno está comprovada por relatório médico que indica a necessidade de auxiliar pedagógico exclusivo, além de relatório da própria instituição e de requerimentos formulados pelos responsáveis para a disponibilização do profissional.

7. Evidenciada a recusa no fornecimento do apoio pedagógico indispensável ao menor, resta configurada a justa causa para a resolução do contrato educacional por culpa exclusiva da fornecedora, eximindo o responsável de mensalidades ou penalidades rescisórias e impondo a devolução integral da matrícula e da parcela antecipada.

8. A rescisão contratual decorre do descumprimento da obrigação legal de disponibilização do profissional de apoio escolar e não de mera desistência imotivada do contratante, que foi compelido a providenciar a transferência do aluno para outra instituição de ensino ainda no início do ano letivo.

9. A negativação do nome do consumidor fundada em débito reconhecido como inexigível é indevida e configura dano moral, dispensando a comprovação de prejuízo efetivo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.

10. A Súmula 385 do STJ não incide quando não há comprovação de anotação anterior ativa em nome do consumidor no momento da negativação questionada.
11. A indenização por dano moral é fixada em R$ 10.000,00, considerando a natureza da ofensa, a ausência de outros registros de inadimplência nos autos e o porte econômico das partes, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE 12.
Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A instituição privada de ensino deve fornecer profissional de apoio escolar ao aluno com Transtorno do Espectro Autista quando comprovada a necessidade, sem cobrança de valor adicional. 2. A recusa injustificada de fornecimento do apoio especializado necessário configura descumprimento de obrigação legal e autoriza a rescisão contratual, afastando a cobrança da contraprestação relativa ao período em que o serviço não foi adequadamente prestado. 3. A negativação fundada em débito inexigível configura dano moral, independentemente da comprovação de prejuízo efetivo, quando não demonstrada anotação anterior ativa apta a atrair a Súmula 385 do STJ. 4. Reconhecida a responsabilidade da instituição de ensino pela rescisão contratual, são restituíveis os valores pagos pelo contratante referentes à matrícula e à mensalidade antecipada.

3

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 373, II, 489, § 1º, e 1.022; CC, arts. 186, 389, parágrafo único, 406, § 1º, e 476; CDC, arts. 2º, 3º e 35, III; Lei nº 12.764/2012, art. 3º, § 1º; Lei nº 13.146/2015, art. 28, XVII e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 3.162.925/RR, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.

RELATÓRIO

Recurso à r. sentença de fls. 187/193, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de São Roque, Dra. Tamar Oliva de Souza Totaro, que julgou parcialmente procedente a pretensão de Colégio ---------- Ltda _ EPP em face de ----------, para condenar o réu a pagar à autora as mensalidades com vencimento em 01/02/2019 e 01/03/2019, no valor de R$ 735,00 cada, corrigidas pela tabela prática do TJSP, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de multa de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento, observandose a Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência, e julgou improcedente a reconvenção de ---------- em face de Colégio ---------- Ltda _ EPP.

Diante da sucumbência mínima da autora e reconvinda, arcará a parte ré e reconvinte com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos moldes do artigo 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil.

Recorre o réu pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 1/2) e respondido (fls. 1/18).

É o relatório.

Trata-se de "ação de cobrança" que Colégio ---------- Ltda _ EPP move em desfavor de ----------.

Na inicial, relata a parte autora que firmou com o réu contrato de prestação de serviços educacionais voltado ao 5º ano do ensino fundamental para o ano letivo de 2019 em benefício do aluno ----------.

Informa que o ajuste previa contraprestação distribuída em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.

doze parcelas de R$ 735,00.

Argumenta que o réu restou inadimplente em relação às parcelas de fevereiro e março de 2019, as quais, somadas com os encargos moratórios, alcançaram o valor de R$ 3.821,59.

Requer a condenação do requerido ao pagamento da referida quantia, além dos consectários sucumbenciais.

O requerido apresentou contestação com reconvenção (fls. 54/66).

Em síntese, alega que comunicou o cancelamento da matrícula antes do início das aulas, inexistindo débito.

Esclarece que seu filho ---------- é diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando de professora auxiliar exclusiva em sala de aula, nos termos da Lei nº 12.764/2012 e da Lei nº 13.146/2015.

Sustenta que o colégio negou o profissional ao longo de 2018, gerando pedido perante o Ministério Público.

Argumenta que a rematrícula para 2019 foi condicionada à promessa do sócio da escola de disponibilização do suporte pedagógico, promessa essa revogada pela direção antes do início do ano letivo, orientando a transferência para a rede pública.

Relata que, diante da quebra do acordado, rescindiu a avença antes das aulas e matriculou a criança em outra instituição em fevereiro de 2019.

Em sede de reconvenção, postula a devolução integral das importâncias pagas a título de matrícula e de primeira mensalidade, totalizando R$ 1.395,00, além de compensação por danos morais no importe de R$ 10.000,00 diante da negativação indevida de seu nome nos

cadastros de inadimplentes e do desamparo escolar impingido ao menor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.

Houve réplica à contestação e resposta à reconvenção da autora (fls. 84/98), seguida de manifestação do réu reconvinte (fls. 112/123).

A r. sentença julgou o feito parcialmente procedente, nos termos já expostos.

Opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 200/203), a r. decisão de fls. 1/2 negou-lhes provimento por ausência dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Recorre o réu.

Em suas razões, suscita preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação (artigo 489, § 1º, do CPC), pois não teriam sido enfrentadas a obrigatoriedade da inclusão sob a Lei nº 13.146/2015 e a falha de serviço motivadora da rescisão.

No mérito, defende a existência de culpa exclusiva da escola pelo rompimento contratual, em razão da negativa de fornecimento do profissional de apoio pedagógico especializado, ensejando a rescisão por descumprimento de dever e de oferta na forma do artigo 35, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta que o filho frequentou outro colégio desde o início do ano letivo de 2019.

Pugna pela inexigibilidade das mensalidades cobradas, pela procedência da reconvenção para restituição dos R$ 1.395,00 desembolsados e pela fixação de indenização por danos morais ante a restrição cadastral ilícita.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ab initio, sustenta o apelante a preliminar de nulidade da r.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.

sentença por negativa de prestação jurisdicional e vulneração ao disposto no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, asseverando que o pronunciamento combatido desconsiderou preceitos vinculantes da legislação de inclusão e a excludente fundada no inadimplemento prévio da fornecedora de serviços.

No entanto, não lhe assiste razão.

O MM. Juízo de origem apreciou as pretensões deduzidas e fundamentou os motivos de seu convencimento.

Eventual desacerto nas conclusões de mérito ou na valoração do conjunto probatório não se equipara à ausência de prestação jurisdicional, revelando matéria afeta ao próprio mérito recursal, no qual será exaustivamente apreciada.

Rejeita-se, pois, a matéria preliminar.

No mérito, a demanda principal consiste em ação de cobrança ajuizada por instituição de ensino privada em face do responsável financeiro de aluno menor, visando ao recebimento das mensalidades escolares referentes aos meses de fevereiro e março de 2019, acrescidas de encargos moratórios, no valor originário pretendido de R$ 3.821,59.

Sustenta a autora que as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais para o 5º ano do ensino fundamental e que o cancelamento formalizado pela família não se deu antes do início do ano letivo, gerando a exigibilidade das parcelas em cobrança.

Em contrapartida, o requerido deduziu defesa e reconvenção, alegando que o menor ---------- é diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e que a rematrícula para o ano letivo de 2019 fora condicionada à disponibilização de profissional de apoio especializado em sala de aula, nos termos da Lei nº 12.764/2012 e da Lei nº 13.146/2015.

Afirma que a escola, após haver assumido o compromisso, recusou o fornecimento do suporte pedagógico e orientou a transferência da

criança para a rede pública antes do início das aulas, ensejando a rescisão motivada do ajuste por culpa exclusiva do estabelecimento de ensino.

Em sede reconvencional, postula o réu a repetição dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.

valores desembolsados a título de matrícula e primeira mensalidade (R$ 1.395,00) e a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 10.000,00, decorrentes da inscrição desabonadora de seu nome perante cadastros de proteção ao crédito (Serasa Experian) em razão do débito inexigível.

A controvérsia cinge-se, portanto, a perquirir se houve justa causa para a resilição unilateral do contrato por defeito no serviço educacional, a legalidade da cobrança das mensalidades subsequentes e de encargos e a configuração de danos morais indenizáveis pela restrição cadastral operada.

Pois bem.

A controvérsia deve ser resolvida sob o prisma das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a perfeita subsunção das partes aos conceitos de consumidor e fornecedor (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990), aliadas aos ditames protetivos especiais da Lei nº 12.764/2012 e da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Com efeito, dispõe o art. 28 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

> **Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...) XVII - oferta de profissionais de apoio escolar. (...) § 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (g.n.)**

No mesmo sentido, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece, em seu art. 3º, §1º:

9

> **Art. 3º (...) § 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (g.n.)**

Da leitura conjugada dos dispositivos, extrai-se que a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.

obrigação de fornecer profissional de apoio escolar a aluno com transtorno do espectro autista, comprovada a necessidade, não constitui mera liberalidade ou cláusula contratual dependente de prova de oferta específica, **mas dever legal imposto às instituições de ensino privadas**, insuscetível de repasse de custo ao consumidor.

Nesse sentido, firma-se a recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a possibilidade de exigência de apoio pedagógico especializado quando demonstrada a necessidade do aluno, cabendo à instituição de ensino comprovar a adequação do acompanhamento disponibilizado. Nesse sentido:

> **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA AUXILIAR. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Tribunal de origem concluiu que, na espécie, foram apresentados elementos probantes aptos a alicerçar o pleito pela necessidade de fornecimento ao ora Agravado de apoio pedagógico em sala de aula, bem como não ter sido demonstrado devidamente pelo ora Agravante que o acompanhamento já disponibilizado é levado a termo por profissional devidamente qualificado para tal desiderato. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.162.925/RR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (g.n.).**

No caso dos autos, a necessidade do acompanhamento especializado está amparada por relatório médico e por relatório da própria professora da instituição, que apontou dificuldade de concentração do aluno, tendo a genitora formalizado requerimento específico à apelada para a disponibilização do profissional, o qual foi negado (fls. 69/79).

O relatório médico elaborado pela neuropediatra, acostado às fls. 69, atesta a necessidade de acompanhamento do aluno por auxiliar

pedagógico exclusivo, nos seguintes termos:

> **"---------- apresenta Transtorno do Espectro Autista. Necessita realizar fonoaudiologia, psicóloga e terapia ocupacional semanalmente e por tempo indeterminado. Deverá estudar em escolar regular, sob regime de inclusão escolar, adaptados às suas necessidades especiais e com auxiliar pedagógico de sala exclusivo, conforme Lei do Autismo."**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.

Ademais, os responsáveis pelo menor vinham postulando a disponibilização desse profissional de apoio perante a instituição de ensino desde o ano de 2018, tendo a genitora inclusive formalizado representação perante a Promotoria de Justiça de Mairinque em face da resistência da escola (fls. 69/79).

A parte autora, por sua vez, não nega a recusa no fornecimento do profissional auxiliar, tampouco demonstra ter cumprido o dever legal de inclusão, limitando-se a sustentar a regularidade do contrato celebrado entre as partes e a alegar que o cancelamento da matrícula somente teria ocorrido após o início do ano letivo.

Com base nessa premissa, pretende justificar a cobrança das mensalidades relativas aos meses de fevereiro e março de 2019, nos termos da cláusula décima do contrato de fls. 19/20.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Os elementos constantes dos autos indicam que a parte ré aguardou o cumprimento da obrigação legal de disponibilização de professor auxiliar para seu filho e, diante da ausência de sua efetiva implementação, requereu o cancelamento da matrícula, sendo compelido a realizar a transferência do aluno para outra instituição de ensino ainda em fevereiro de 2019, conforme demonstra o documento de fls. 100.

Nesse contexto, a rescisão contratual não decorreu de mera desistência imotivada da parte ré, mas da necessidade de resguardar a continuidade da formação escolar do menor, diante da não disponibilização do suporte necessário à sua inclusão pela autora.

A conduta da instituição de ensino, ao deixar de assegurar o acompanhamento especializado exigido pelas circunstâncias do caso, configura descumprimento de obrigação legal apto a justificar a ruptura do

vínculo contratual referente ao ano letivo de 2019, não sendo razoável atribuir à parte ré os encargos decorrentes do desligamento.

Cumpre assinalar, ademais, que a parte ré sustentou, de forma categórica, que o cancelamento da matrícula ocorreu antes do início das aulas, tendo impugnado expressamente a assinatura aposta no documento denominado “Relação da lista da reunião de apresentação”, acostado às fls. 101, conforme manifestação de fls. 112/123.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.

Igualmente, foi impugnada a suposta ciência atribuída aos genitores no termo de cancelamento de fls. 99, de modo que se mostra controversa a regularidade da documentação apresentada pela parte autora.

Portanto, em se tratando de relação de consumo, caberia à apelada a comprovação da regularidade do serviço prestado e do fornecimento do suporte necessário à inclusão do infante, o que não restou evidenciado nos autos, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC.

Instada a produzir provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito.

Nestes termos, uma vez reconhecida a culpa da apelada pela rescisão do contrato, a cobrança das mensalidades vencidas em fevereiro e março de 2019 não subsiste.

Dispõe o art. 476 do Código Civil:

> **"Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro."**

Descumprida pela apelada a obrigação legal que lhe incumbia, qual seja o fornecimento do profissional de apoio escolar indispensável à permanência do aluno no estabelecimento, não poderia exigir do apelante o cumprimento da contraprestação pecuniária relativa ao período em que o serviço, tal como legalmente devido, não foi adequadamente prestado.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

12

> **OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PROFESSOR AUXILIAR. DIREITO FUNDAMENTAL. Regime jurídico do art. 205; art. 208, I e III, CF; art. 54, III, do E.C.A.; art. 27 e 28 da Lei nº. 13.146/15. Menor com transtorno do espectro autista (CID F84). Acompanhamento especial na sala de aula como medida a concretizar o direito fundamental à educação. Necessidade do apoio complementar comprovada através da prova documental. Docência. Inteligência do art. 58, §1º., e art. 59, III, ambos da Lei nº. 9.394/96. Presença de um profissional especializado na sala de aula, para fins pedagógicos, não conduziria à estigmatização ou exclusão do aluno. A abordagem contemporânea para a educação de pessoas com deficiência não visaria segregação. Ao contrário, buscaria eliminação de barreiras que dificultam a plena participação daquelas na vida social e acadêmica. Ausência de violação à autonomia administrativa**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.

e à separação dos poderes. Súmula nº. 65 do TJSP. Precedentes da Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1011378-90.2024.8.26.0196; Relator (a): Sulaiman ---------- Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Franca - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) (g.n.)

Estabelecimento de ensino. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Preliminar de inadmissibilidade do recurso. Rejeição. Observância do princípio da dialeticidade. Autor, portador de Transtornos do Espectro Autista (TEA) e de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), frequenta o 3º ano do ensino fundamental da escola ré e pretende que a ré seja obrigada a contratar e disponibilizar profissional docente auxiliar de apoio escolar para acompanhá-lo em sala de aula, diariamente, por todo o horário escolar. Pessoa com transtorno do espectro autista, comprovada a necessidade, tem direito ao apoio especializado nos serviços de educação garantido pela Lei 12.764/12. Acolhimento da pretensão de acompanhamento especializado durante as atividades realizadas no ambiente escolar. Professor auxiliar não se confunde com a singela figura do cuidador, profissional de apoio ou estagiário. Não há que falar em concessão de profissional em regime de exclusividade, ficando autorizado o compartilhamento do referido profissional com outros alunos da mesma sala de aula e que também necessitem de atendimento pedagógico especializado, evitando a oneração excessiva da instituição de ensino. Precedentes. Deferimento em sintonia com o parecer do Ministério Público. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001636-89.2023.8.26.0547; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Por consequência, a pretensão de cobrança formulada pelo autor improcede na íntegra, **devendo ser reformada a r. sentença para julgar improcedente a pretensão de COLÉGIO ---------- LTDA – EPP.**

13

DA RECONVENÇÃO

Lado outro, merece total acolhimento o pleito reconvencional no tocante à repetição dos valores desembolsados pelo apelante por ocasião da matrícula do menor para o ano de 2019, que somam a quantia de R$ 1.395,00 (referente às parcelas de matrícula e mensalidade antecipada de janeiro de 2019).

Referidos valores devem ser corrigidos monetariamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.

desde o desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação na reconvenção.

Destarte, os valores devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês, tudo até 29.08.24. A partir de 30.08.24, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) e a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º CC, deduzido o índice de atualização monetária.

No que tange aos danos morais, a cobrança ilegítima promovida pela instituição educacional culminou com o indevido apontamento do nome do recorrente perante os órgãos de proteção ao crédito (Serasa Experian), no importe originário de R$ 1.470,00 com vencimento em 01/02/2019 (fls. 80).

Reconhecida a inexigibilidade do débito relativo às mensalidades de fevereiro e março de 2019, a inscrição do nome do apelante nos cadastros de proteção ao crédito, promovida com base nesse débito, configura-se indevida.

Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo.

A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, por dívida que ora se reconhece inexistente, configura, por si só, abalo à honra e ao crédito do indivíduo, dispensando a comprovação de prejuízo efetivo.

Ademais, o réu não comprovou qualquer anotação anterior em nome da autora (ativa no momento da negativação), não sendo aplicável, portanto, a Súmula 385 do STJ.

No que se refere ao quantum indenizatório, assinala-se que, a respeito do tema, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, no sentido de que "*a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta*" (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.

No mais, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida, quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os efeitos do dano, não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização à autora pelos dissabores experimentados.

Considerando a natureza da ofensa, a ausência de outros registros de inadimplência nos autos e o porte econômico das partes, fixa-se a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e está dentro do arbitrado por esta C. Câmara em casos símiles:

Veja-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Inserção do nome da demandante em cadastro de proteção ao crédito referente a débito decorrente de suposto uso de cartão de crédito - Réu não fez prova da contratação do cartão e origem do débito, ou seja, não trouxe aos autos documentos que pudessem evidenciar a efetiva utilização do cartão pela recorrente e a legitimidade da respectiva cobrança - Ônus da prova do demandado, do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC) - Débito inexigível - Indenização por danos morais - Cabimento - Não incidência da Súmula 385 do STJ - Inexistência de anotação preexistente ao débito questionado em cadastro de inadimplentes, mas lançamento posteriores - Evidenciado o ilícito proveniente da negativação por dívida inexistente, a anotação desabonadora daí decorrente se reputa indevida e suficiente à caracterização de dano moral - Valor arbitrado em R$ 10.000,00, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade -

15

Precedentes - Sentença de improcedência reformada - Recurso parcialmente provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1130040-44.2023.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024) (g.n.).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c com indenização por dano moral. 4 (quatro) empréstimos não reconhecidos. Negativações indevidas. Sentença de procedência declarou a inexistência do negócio jurídico e a inexigibilidade do débito, determinou a exclusão das restrições e a abstenção de cobranças, sob pena de multa de R$10.000,00 por ato de descumprimento, e condenou o réu a pagar R$10.000,00 por dano moral. Recurso de ambas as partes. Pedido de efeito suspensivo ao recurso. Prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Negativações incluídas pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.

requerido. Ausência, ademais, de comprovação efetiva das cessões dos créditos. As partes são legítimas: o polo ativo da demanda alega a existência de pretensão resistida, justamente do polo passivo. Tem lugar a aplicação da teoria da asserção, para que se analise a pretensão nos termos em que foi proposta, independentemente de qualquer atividade probatória. AgInt no REsp 1841683/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3º Turma, v.u., j. em 21/09/2020. A parte autora atribui justamente à parte demandada condutas, as quais, ao menos em tese, podem levar às consequências jurídicas pretendidas na inicial. Preliminar rejeitada. Mérito. Negativa da contratação que atrai para o Banco o ônus da prova da regularidade das operações. Competia à parte fornecedora comprovar, estreme de dúvidas, a legitimidade dos débitos. Ausência, todavia, de comprovação das contratações dos 4 empréstimos. Banco que se limitou a apresentar documentos genéricos e instrumentos não relacionados às operações questionadas. Não foram juntadas cópias de 3 dos 4 contratos negativados, e, quanto ao instrumento exibido, há apenas informação quanto à assinatura "pelo mobile". Contratação, porém, impugnada pela demandante. Falta de juntada dos instrumentos contratuais efetivamente assinados e de interesse em produzir outras provas. Defesa com base no uso de senha que não é suficiente a eximir a entidade financeira. Ausência de comprovação da disponibilização de valores à autora. Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Risco da atividade explorada pelo Banco. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Art. 14, caput, do CDC. Súmula 479 e Tema Repetitivo 466 do STJ. Inexistência da relação jurídica e inexigibilidade do débito bem reconhecidas, com o restabelecimento das partes ao statu quo ante. Recurso do réu desprovido. Dano moral. Ausência de comprovação de apontamento anterior ativo na data da inclusão da primeira anotação (fl. 26 – 09/01/2022). Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Negativação indevida. Dano moral configurado. Desnecessária a prova do dano efetivo, em face do caráter in re ipsa. Não cabimento, todavia, da quantia pretendida pelo autor (R$15.000,00). Indenização mantida em R$ 10.000,00, valor em sintonia com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a linha

dos Precedentes desta C. Câmara. Recursos desprovidos nesse tópico. Termo inicial dos juros. Na hipótese de falta de comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico (AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019). Juros moratórios devidos a partir do fato, a teor da Súmula 54 do STJ, ou seja, a contar da data da negativação. Recurso do autor provido nesse ponto. Astreintes. Multa fixada em R$ 10.000,00 por ato de descumprimento. Valor albergado pelo critério de razoabilidade. Matéria em linha limítrofe ao truísmo: basta a parte cumprir a decisão judicial que não terá de pagar absolutamente nada. Recurso do réu desprovido. Honorários sucumbenciais. Honorários arbitrados em 10% da condenação, que representa quantia suficiente para assegurar a remuneração condigna ao advogado, levando-se em

consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Recurso do autor desprovido nesse aspecto. Sentença reformada parcialmente. Recurso do réu desprovido, e recurso adesivo do autor provido, em parte. Honorário majorados (art. 85, §11, do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1017713-15.2024.8.26.0071; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2025; Data de Registro: 24/07/2025) (g.n.).

Por tais razões, acolhe-se o pedido de condenação do autor em indenização pelos danos morais, no valor de R$ 10.000,00 com correção monetária desde a publicação deste acórdão e juros de mora a partir da citação/intimação sobre a reconvenção.

Destarte, os valores devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês, tudo até 29.08.24. A partir de 30.08.24, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) e a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Nestes termos, deve ser reformada a r. sentença para julgar totalmente improcedente a ação de cobrança e integralmente procedente o pedido reconvencional.

Por fim, em razão do provimento do recurso, altera-se a disciplina da sucumbência para condenar o réu na integralidade das custas e despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais fixados

17

em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR

Desembargador Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Achile Mario Alesina Junior, liberado nos autos em 15/10/2026 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001225-26.2023.8.26.0586 e código ZIMS2oJW.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S P
3 DE FEVEREIRO DE 1874